



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 015/2020

PROJETO DE LEI

Nº 44 / 2020

- LIDO EM SESSÃO DE 28/04/2020.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Nº do Processo: 1219/2020

Data: 31/03/2020

Projeto de Lei nº 44/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Denomina a Unidade Básica de Saúde UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica. Mens. 15/2020)

Excelentíssima Senhora Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que “denomina “UBS Dr. Silvio José Olivo” a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica”.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 3332/2020-PMV, visa prestar justa e honrosa homenagem a este importante profissional da saúde, Médico Pediatra Dr.



PREFEITURA DE **VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1219/2020
Fis. 07
Resp. _____

Silvio José Olivo, filho de Aurélio Olivo e de Clamentina Marinangelo Olivo, teve uma importante atuação na rede pública municipal de saúde.

Dr. Silvio José Olivo, laborou na rede pública por quase vinte (20) anos, na área da pediatria, tendo se aposentado recentemente, sendo profissional da saúde também junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, onde exerceu cargo efetivo e cumpriu o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Além das atividades profissionais na rede pública e INSS, o Dr. Silvio também prestou inúmeros serviços de saúde à comunidade do Município na área privada.

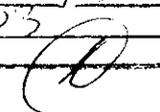
O falecimento do ora homenageado deixou amigos e familiares consternados, principalmente a esposa Maria José Pompermayer Olivo e os filhos André Pompermayer Olivo e Leandro Pompermayer Olivo, cuja nomeação da Unidade Básica de Saúde que se propõe, fará perpetuar na memória dos munícipes a sua dedicação aos inúmeros pacientes que cresceram sob seus cuidados.

Esclarecemos que a normatização estabelecida pela Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, por estabelecer regramento exclusivamente sobre denominação de logradouros públicos, não teve a observância de seus ditames na apresentação da presente propositura, posto que trata-se de denominação de próprio municipal.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 1299, 2020
Fls. 03
Resp. 

fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 17 de fevereiro de 2020


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: a) Certidão de Óbito;
c) projeto de lei.

À
Excelentíssima Senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(VBM/vbm)

C.M.V. 1719/2020
Proc. N° 29
Fls.
Respi



Fls. 07 Rubrica
Folha nº 14120



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: SILVIO JOSÉ OLIVO

CPF:

37600648687

MATRÍCULA: 123687 01 55 2020 4 00050 119 0021355 28

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casado, com 63 anos de idade
NATURALIDADE VALINHOS - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 75104866 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Era eleitor(a) em Valinhos/SP, seção 036, título de eleitor nº 017855480191, zona 034.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Fioravante Agnelo, 122, Bairro Lenheiro, em VALINHOS - SP, filho de AURELIO OLIVO e de CLEMENTINA MARINANGELO OLIVO, natural de VALINHOS-SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e nove de dezembro de dois mil e dezenove, às 07:40 horas.

DIA

29

MÊS

12

ANO

2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Em domicílio, Rua Fioravante Agnelo, 122, Bairro Lenheiro, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

infarto agudo do miocárdio

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) DECLARANTE

Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade. Leandro Pompermayer Olivo

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a). João Osvaldo Zinsly Rodrigues, CRM 43560

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESÇER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era casado com Maria José Pompermayer Olivo, com quem foi casado no Registro Civil de Piracicaba-SP (3º Subdistrito), cujo termo fora registrado no Lº B-49, às fls. 005, sob nº 4027. Deixa os filhos: André, com 35 anos e Leandro, com 32 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Leandro Pompermayer Olivo, que subscreveu a declaração nº 12038, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil.

Nada mais me cumpria certificar.

Registro efetuado no Lº C-50, às folhas 119, sob nº 21355.

VIDE VERSO

Francislene Dal Bianco Fioravanti
SUBSTITUTA DO OFICIAL

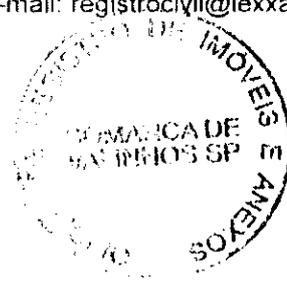
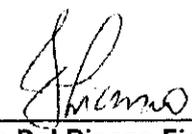
12368-7-AA 00055522



ANOTAÇÕES DE CADASTRO

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
 VALINHOS- SP, 09/01/2020.

<p style="text-align: center;">Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP</p> <p style="text-align: center;">ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA Oficial</p> <p>Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090 E-mail: registrocivil@lexxa.com.br</p> <div style="text-align: center;">  </div>	<div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Francislene Dal Bianco Fioravanti Substituta do Oficial</p> <p style="text-align: center;">1ª VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Selo(s): 1236872PV000000002003820T</p>
--	---

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA	0678539135-199710003050800053331	Número do Livro: 899 (899)	Número da folha: 00000000000000000000000000000000
Matrícula	aaaaabbbcc dddd e fff 999 hhhhhh ii	NP/NKhh (0800533)	Número do Termo: 00000000000000000000000000000000
Padrão	00185-3	ii-131	Índice Verificador
Detalhamento	Código Nacional da Serventia: 00185-3 Identificação da Mat. de Matrícula: 0678539135-199710003050800053331 Outras: Acrescento Incorparações	4 Livro C. Out. 5 Livro C. Auxiliar (registro de menores) 6 Livro D. Registros e Posturas 7 Livro E. Outros (sem registro de interesse Civil)	

Uso exclusivo para emissão de certidões de registro civil das pessoas naturais



PREFEITURA DE **VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 1219, 2020
Fls. 03
Resp. _____

PROJETO DE LEI

Denomina “UBS Dr. Silvio José Olivo” a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

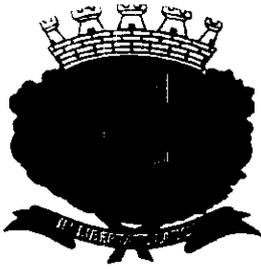
Art. 1º. É denominada a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, localizada na avenida Brasil, nº 144, Vila Santana, “UBS Dr. Silvio José Olivo”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

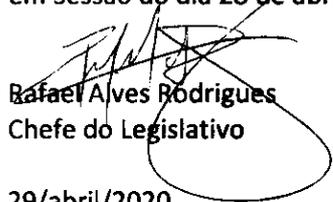
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1219/20

F. L. S. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 28 de abril de 2020.


Rafael Alves Rodrigues
Chefe do Legislativo

29/abril/2020



Câmara Municipal de Valinhos
ESTADO DE SÃO PAULO

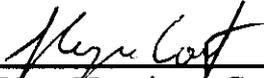
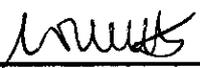
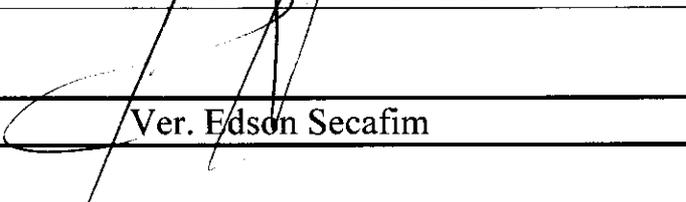
Câmara
Proc. Nº 1219/20
Fls. 07
Resp. 08

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e
Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 44/2020

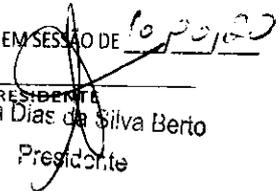
Ementa do Projeto: Denomina a Unidade Básica de Saúde UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Vera. Mônica Morandi	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 12 de maio de 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/05/2020


PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1219/20
Fls. 03
Resp. CA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 124/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 44/20 – Aatoria Prefeito Orestes Previtale Junior – “Denomina “UBS Dr. Silvio José Olivo” a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Denomina “UBS Dr. Silvio José Olivo” a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica”** de autoria do **Prefeito Orestes Previtale Junior** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

“Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 3332/2020-PMV, visa prestar justa e honrosa homenagem a este importante profissional da saúde, Médico Pediatra Dr. Silvio José Olivo, filho de Aurélio Olivo e de Clamentina Marinangelo Olivo, teve uma importante atuação na rede pública municipal de saúde.”

(ACP)
*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dr. Silvio José Olivo, laborou na rede pública por quase vinte (20) anos, na área da pediatria, tendo se aposentado recentemente, sendo profissional da saúde também junto ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, onde exerceu cargo efetivo e cumpriu o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Além das atividades profissionais na rede pública e INSS, o Dr. Silvio também prestou inúmeros serviços de saúde à comunidade do Município na área privada.

O falecimento do ora homenageado deixou amigos e familiares consternados, principalmente a esposa Maria José Pompermayer Olivo e os filhos André Pompermayer Olivo e Leandro Pompermayer Olivo, cuja nomeação da Unidade Básica de Saúde que se propõe, fará perpetuar na memória dos munícipes a sua dedicação aos inúmeros pacientes que cresceram sob seus cuidados.

Esclarecemos que a normatização estabelecida pela Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, por estabelecer regramento exclusivamente sobre denominação de logradouros públicos, não teve a observância de seus ditames na apresentação da presente propositura, posto que trata-se de denominação de próprio municipal.”

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(ACP)

+



C.M.V.
Proc. Nº 1219 / 20
Fls. 10
Recp. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos seguintes termos:

“Decisão. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA ‘G’ DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1219 / 20
Fls. 14
Resp. Od.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes.'(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e

(ACP)

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.” Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra:

(ACP)

X



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorias, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o “parti pris” de Montesquieu*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. *A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições.” (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019,

(ACP)



C.M.V.
PROC. Nº 1219 / 20
Fls. 21
Data: 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG
13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 28 de maio de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 1219/20
Fls. 22
Resp. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

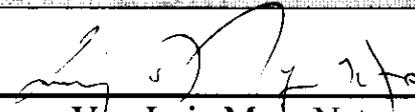
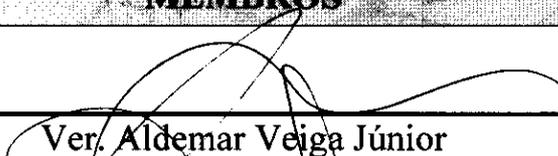
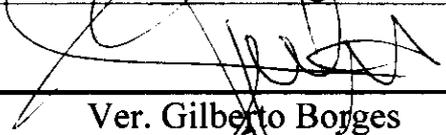
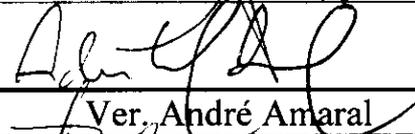
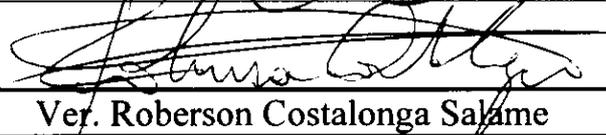
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 44/2020

Ementa do Projeto: Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica.

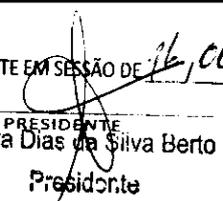
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 09 de junho de 2020

PRESIDENTE	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/06/20


PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1219/20
Fls. 23
Resp. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 23/06/20

~~PRESIDENTE~~

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado os
Segunda Discussão em sessão de 23/06/20
Providencie-se e em seguida arquivar-se

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 43 / 20

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 1219/20
Fls. 24
Resp. Col

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 44/20 - Mens. nº 15/20 - Autógrafo nº 43/20 - Proc. nº 1.219/20 - CMV

LEI Nº

Denomina “UBS Dr. Silvio José Olivo” a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada a Unidade Básica de Saúde – UBS Centro de Saúde II, localizada na avenida Brasil, nº 144, Vila Santana, “UBS Dr. Silvio José Olivo”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1219/20
Fls. 25
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 44/20 - Mens. nº 15/20 - Autógrafo nº 43/20 - Proc. nº 1.219/20 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 23 de junho de 2020.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário